



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **22/10/2014**

51 TC-000218/003/11

Recorrente (s) : Prefeitura do Município de Atibaia.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, objetivando a prestação de atendimento de qualidade, integral e humano, nas Unidades de Saúde, garantindo o acesso, a assistência e a prevenção em todo sistema de saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos do município.

Responsável (is) : José Bernardo Denig e José Bruno Cerri.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogado (s) : Messias Camilo dos Santos Junior e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Atibaia em face da r. decisão¹ que julgou irregular o convênio celebrado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, para execução do Programa Saúde da Família.

Segundo a decisão recorrida, "ao celebrar o Ajuste com a Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, a Administração, na verdade, transferiu a gestão de pessoal e folha de pagamento de profissionais da área da saúde àquela, em burla ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a realização de concurso público para provimento de cargos previstos no quadro de pessoal do Poder Público."

Nas razões de recurso, a recorrente defende, unicamente, que as falhas são formais, já que os serviços

¹ Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Primeira Câmara - sessão de 27/5/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram executados em benefício à população, tendo o convênio ampliado o atendimento.

O MPC teve vistas dos autos, que o exerceu nos termos art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-218/003/2011

Preliminar

O apelo em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Não se discute aqui a essencialidade dos serviços de saúde e nem a aplicação dos recursos, mas a obrigatoriedade da recorrente de atentar para o cumprimento de requisitos legais e obrigatórios à consolidação de parcerias com as entidades do terceiro setor.

É inconteste que a contratação dos profissionais para a execução do PSF deveria ter sido precedida de prévia seleção pública, a teor da Lei federal nº 11.350/2006. Deveria, portanto, o Município ter promovido o processo seletivo público com vistas à contratação desses agentes, conforme dispõe o artigo 17 do referido diploma.

Portanto, acertada está a decisão recorrida!

Por todas essas razões, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida.